



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 18 de agosto de 2020 - Edição nº 153/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de agosto de 2020

Publicação: Terça-feira, 18 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 324/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/007614/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor, MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97.896-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº. 2020NE00450.

Art. 2º. Designar a servidora, IVETE MARIA GONÇALVES, matrícula nº 97.943-0, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE-PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018/TCE-PI

PROCESSO 1º TERMO ADITIVO: TC/007079/2020

PROCESSO ORIGINAL:TC/010449/2018 - ( Dispensa de Licitação nº 032/2018)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA.

CNPJ/MF: 23.621.451/0001-41

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 26/2018/TCE-PI.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 26/2018/TCE-PI fica prorrogada por igual período, ratificando-se a previsão contida na sua cláusula terceira, parágrafo único.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.245/91

VALOR: O valor mensal contrato continuará de R\$ 3.639,62 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

DATA DA ASSINATURA: 13 de Agosto de 2020.

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/017957/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação de preços do Contrato nº 033/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei n 8.666/93 c/c a cláusula sexta e seus §§ do instrumento contratual de origem.

REPACTUAÇÃO: O valor mensal do contrato depois de repactuado passa de R\$ 2.801,66 (dois mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 2.901,35 (dois mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos) com efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do TCE/PI. bem como o valor anual do contrato passa de R\$ 33.619,92(Trinta e Três Mil, Seiscentos e Dezenove Reais e Noventa e Dois Centavos) para R\$ 34.816,20 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Dezesesseis Reais e Vinte centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão-de-Obra – Nota de Reserva 2020NR00301.

ASSINATURA: 07 de Agosto de 2020.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006435/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.196/2020

DECISÃO: Nº 300/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DJACI NOGUEIRA DA CRUZ CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ALAN ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 10.785) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: INGRESSO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE FEVEREIRO E NÃO ENVIO DOS DADOS DO SAGRES FOLHA – 13º SALÁRIO; AUSÊNCIA DE PEÇA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016; DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: O SALDO DISPONÍVEL (31/12/2017) APURADO DIVERGE A MENOR DO SOMATÓRIO DOS SALDOS DAS CONTAS CAIXA E BANCOS REGISTRADOS NA CONTABILIDADE EM R\$ 123,99; DESPESA TOTAL DA CÂMARA 7,16% SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 7%; NÃO ENVIO DA INFORMAÇÃO REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESOBEDECENDO ESTA CORTE DE CONTAS (DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017); CONTRATAÇÃO INADEQUADA POR INEXIGIBILIDADE E NÃO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: ASSESSORIA CONTÁBIL (R\$ 9.900,00) E ASSESSORIA

JURÍDICA (R\$ 9.600,00); E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEI ACERCA DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS REFERENTES A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Confrontando as informações constantes nos relatórios da Dfam com as alegações da defesa, concordado em parte com o Parecer Ministerial, adotando como razões de fato e de direito, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, verifico no mérito, conforme Parecer Ministerial, que as irregularidades remanescentes do contraditório não têm o condão de macular a presente prestação de contas, emitindo parecer prévio de regularidade com ressalvas à prestação de contas da Câmara e aplicação de multa ao gestor, nos termos da legislação aplicável por esta Corte de Contas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso intempestivo da prestação de contas do mês de fevereiro e não envio dos dados do sagres folha – 13º salário; Ausência de peça exigida pela Resolução TCE/PI nº 27/2016; Divergência na movimentação financeira: o Saldo Disponível (31/12/2017) apurado diverge a menor do somatório dos saldos das contas Caixa e Bancos registrados na contabilidade em R\$ 123,99; Despesa total da Câmara 7,16% superior ao limite legal de 7%; Não envio da informação referente à locação de veículos, desobedecendo esta Corte de Contas (Decisão Plenária nº 2.023/2017); Contratação inadequada por inexigibilidade e não cadastro no sistema Licitações web: assessoria contábil (R\$ 9.900,00) e assessoria jurídica (R\$ 9.600,00); e Inobservância do prazo do art. 31, § 1º, da Constituição Estadual que dispõe sobre aprovação e publicação de lei acerca de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais referentes a locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 04, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16 e fl. 01 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Djaci Nogueira da Cruz (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 19, Teresina, 4 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007181/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 83/2020

DECISÃO: Nº 274/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 28/02/2017; E 01/04 A 31/12/2017).

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 53).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE DECRETO EXECUTIVO; AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL; IMPROPRIEDADES NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA; DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO ANUAL MÍNIMA DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS E DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO COM DESPESAS REFERENTES ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; INCONSISTÊNCIA EM INDICADOR DE APLICAÇÃO DO RECURSO DO FUNDEB; IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL; IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO; QUANTO ÀS AVALIAÇÕES DO IEGM E IDEB OBSERVOU-SE QUE INDICADOR I-PLANEJAMENTO DEMONSTROU NECESSIDADE DE MELHORIA NA GESTÃO DO SETOR, TENDO EM VISTA QUE A NOTA OBTIDA NESTES ÍNDICES ESTÁ NA FAIXA DE RESULTADO "BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO (C); A DFAM OBSERVOU QUE O IDEB DO MUNICÍPIO RELATIVO AOS FINAIS (8ª SÉRIE/9º ANO) FICOU MUITO ABAIXO DAS METAS PROJETADAS;

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Reprovação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas; Abertura de crédito suplementar sem prévia publicação de decreto executivo; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal. Intempestividade no envio de peças componentes do Balanço Geral; Impropriedades na arrecadação tributária; Descumprimento da aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; Descumprimento da aplicação mínima de 15% da arrecadação dos impostos e das transferências da União com despesas referentes às ações e serviços públicos de saúde; Inconsistência em indicador de aplicação do recurso do FUNDEB; Irregularidade de registro contábil; Irregularidades no Portal da Transparência do município; Quanto às avaliações do IEGM e IDEB observou-se que indicador i-Planejamento demonstrou necessidade de melhoria na gestão do setor, tendo em vista que a nota obtida nestes índices está na Faixa de Resultado "Baixo Nível de Adequação (C); A DFAM observou que o IDEB do município relativo aos finais (8ª série/9º ano) ficou muito abaixo das metas projetadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, fl. 01 da peça 32 e fls. 01/12 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 49, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber

Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18, Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/007181/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 84/2020

DECISÃO: Nº 274/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ROGÉRIO TOMAZ MOTA – PREFEITO MUNICIPAL (01 A 31/03/2017)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Reprovação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 28, fl. 01 da peça 32 e fls. 01/12 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 49, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar da apreciação do presente processo, por se julgar suspeito, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18, Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC Nº 001640/2020

ACÓRDÃO Nº. 1187/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 693/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 30 DE JULHO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REFORMA DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 2016

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*Denúncia formulada contra a Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias, Secretária Estadual da Educação, Exercício Financeiro de 2016. Supostas irregularidades em reforma de escola em Sigefredo Pacheco. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pela improcedência da Denúncia por insuficiência de provas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 563/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO).

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA E OUTRAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB/TCE-PI DE

PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS COM IRREGULARIDADES.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), as sustentações orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, a manifestação do advogado Renzo Bahury Ramos – OAB/PI 8435 (pelo escritório R B DE SOUZA RAMOS), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Executivo Municipal de Oeiras, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão do Chefe do Executivo Municipal de Oeiras.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art.79, I e II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao Processo TC/015309/2017, que trata Representação de bloqueio das contas bancárias da Prefeitura em virtude da ausência de adoção de medidas judiciais pelo atual gestor do município em face do gestor anterior, observa-se que está pendente apenas a questão da aplicação de multa. Sobre esta, o valor da multa está contemplado agora no processo de prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 564/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUIZ RONALDO DE ABREU SÁ.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO DE 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – FUNDEB e Secretaria de Administração e Finanças. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), as sustentações orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Ronaldo de Abreu Sá, em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Luiz Ronaldo de Abreu Sá, conforme Parecer Ministerial, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, e imputação de débito no valor de R\$ 23.949,02 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora



PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 565/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – FMS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), as sustentações orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com a sugestão ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMS com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, no valor de 200 UFRPI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, II e III, da lei supracitada e pela imputação de débito no valor de R\$ 510,77 (quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), à Sra. Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução

TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 005900/2017

ACÓRDÃO Nº 566/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: VANESSA REINALDO DE SOUSA.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS. EXERCÍCIO DE 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – FMAS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da*

*manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

PROCESSO TC 005900/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), as sustentações orais dos advogados Igor Martins Ferreira de Carvalho e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FMAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Vanessa Reinaldo de Sousa, em valor equivalente a 200 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 567/2020

DECISÃO Nº 168/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OEIRAS/PI. CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO.

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.

*Sumário. Prestação de Contas da P.M de Oeiras – Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Parquet de Contas, pelo julgamento de Regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. José Alberto Pinheiro de Araújo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o Parecer Ministerial, deixar de aplicar multa ao Controlador Interno da Câmara Municipal, Sr. José Luiz Sene Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao Processo TC/ 017525/2017, que trata

também de Representação de bloqueio de contas interposta pelo órgão ministerial, verifica-se que o mesmo também já foi julgado, sem aplicação de multa. Ressalta-se que neste caso a multa automática já foi aplicada por ocasião dos atrasos referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Suspeição/Impedimento: Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2020, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC Nº 013567/2019

ACORDÃO Nº 831/2020

DECISÃO Nº 273/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORA.

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ), REINALDO DE CARVALHO COSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA) E JOSÉ DIAS DE CASTRO JÚNIOR (REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA, CNPJ 63.347.280/0001-29).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. A P.M. DE MASSAPÊ

DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

*Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do Piauí. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento da Denúncia, mas deixar de se manifestar sobre o mérito, tendo em vista não ser da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a matéria em comento, pelo ARQUIVAMENTO, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/20, em Teresina, 17 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 016874/2018

ACORDÃO Nº 829/2020

DECISÃO Nº 271/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PARNAÍBA/PI. EDITAL Nº 01/2018 – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PARNAÍBA/PI. EDITAL Nº 01/2018 – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

1 - Não cadastramento, junto ao RHWeb, do certame e dos documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução 23/2016;

2 - A lei municipal que trata das contratações temporárias, não esclareceu ou mencionou os casos em que seriam possíveis tais contratações para o município, em desatendimento ao art. 37, IX da CF.

*Sumário: Processo de admissão P.M. de Parnaíba. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Pela irregularidade do Processo Seletivo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 06), a informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento da irregularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, NÃO estando apto a gerar as admissões temporárias;

b) Pela determinação ao gestor para anule o processo seletivo substanciado no Edital 001/2018.

c) Pela determinação ao gestor para que se abstenha de contratar os aprovados no teste seletivo considerado irregular, e, em caso de já haver contratação, que as mesmas sejam anuladas sob pena de incorrer nas sanções do art. 206, §1º do Regimento Interno desta Corte;

d) Pela aplicação da multa ao gestor, correspondente a 800 UFR conforme previsão do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Suspeição/Impedimento: O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/20, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 006872/2018

PARECER PRÉVIO Nº 057/2020

DECISÃO Nº 267/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTO LONGÁ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ. EXERCÍCIO 2017. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Constatou-se que o município aplicou, no exercício, 17,45%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

2. O comparativo do total das despesas em ações e serviços públicos de saúde, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, demonstra que o município aplicou, no exercício, 1,95%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Longá. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 25), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Alto Longá, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao chefe do executivo para que adote as providências necessárias para que o Município se enquadre satisfatoriamente em relação aos critérios de avaliação do IDEB e do Portal da Transparência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 54).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO TC 007164/2018

PARECER PRÉVIO Nº 059/2020

DECISÃO Nº 269/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO (PREFEITO).

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM. EXERCÍCIO 2017. ATRASO MÉDIO DE 70 DIAS NA ENTREGA DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DO ENSINO. ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL REFERENTE AO GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Atraso médio de 70 dias na entrega das peças orçamentárias (Anexo de Metas Ficais, Anexo de Riscos Fiscais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) contrariando os art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º da Resolução TCE no 27/2016.

2. Descumprimento do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, onde o município atingiu o percentual de apenas 17,51%, quando deveria ter obedecido ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, o qual estabelece o limite legal mínimo de 25%.

3 - Ultrapassado o limite legal referente ao Gasto com Pessoal do Poder Executivo tendo encerrado o exercício com um percentual de 56,31%, ou seja, um excesso de 2,31%, incorrendo nas vedações previstas no art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha demonstrado efetivamente nos autos as medidas previstas na referida Lei.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Paes Landim, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Gutemberg Moura de Araújo, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC 005664/2016

ACORDÃO Nº 830/2020

DECISÃO Nº 272/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: JUSCELINO ALVES PEREIRA, CPF Nº 038.362.823- 72, OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL-G, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE APOSENTADORIA  
COMPULSÓRIA COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE

DECLARAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR INFORMANDO QUANDO O SERVIDOR INGRESSOU NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR E A DATA DA SUA INATIVAÇÃO.

PROCESSO TC Nº 018363/2019

*Sumário: Processo de Aposentadoria. Decisão unânime. Julgamento pelo Não Registro do ato concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo NÃO REGISTRO do Ato de Mesa nº 014/2016 que concedeu a Aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Juscelino Alves Pereira, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-G, do quadro pessoal do Poder Legislativo. E ainda, para seja dado ciência sobre o teor dessa decisão à presidência da Assembleia Legislativa do Piauí e ao referido servidor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Juscelino Alves Pereira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015/20, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

ACORDÃO Nº 1.263/2020

DECISÃO Nº 721/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO (EXERCÍCIO DE 2019).

DENUNCIANTE: MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS PROCURADORES DO ESTADO – APPE.

DENUNCIADOS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO.

*Sumário. Denúncia contra o Governo do Estado. Exercício 2019. Unânime. Concordando parcialmente com o parecer ministerial, Pela procedência e arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17), pelo conhecimento e procedência da presente Denúncia, em virtude da nomeação irregular noticiada ter de fato ocorrido, bem como pelo seu arquivamento, em razão da impropriedade ter sido devidamente sanada a posteriori, com a exoneração do Sr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho publicada no Diário Oficial nº 209 em 04/11/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025/20, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente  
 Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO TC/003632/2018

ACORDÃO Nº 1.264/2020

DECISÃO Nº 722/2020

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/20) (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR - PREFEITO E FLÁVIO MOURA COSTA - PRESIDENTE CPL.

ADVOGADA: ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PI Nº 5877 (PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA – P.M. DE CRISTINO CASTRO. ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/20).

1 - Ausência da justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, conforme exige o art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93.

*Sumário: AUDITORIA. Exercício 2020. Por Unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), pela aplicação de multa ao Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, em razão da reincidência de irregularidade em certame licitatório; e determinação ao atual gestor e subsequentes, para que se abstenham de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando ausentes as devidas justificativas para a realização de licitação em lote único, de acordo com as especificidades do objeto, bem como quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações vigentes.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025/20, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente  
 Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005858/2017

ACÓRDÃO Nº 970/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUI/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO)



ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 36, FLS. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/006537/2017 ; TC/017534/2017; TC/011978/2017; TC/016703/2017; TC/015932/2017; TC/015931/2017; TC/016702/2017; TC/016700/2017; TC/021384/2018 (APENSADO AO TC/016700/2017); TC/015933/2017; TC/015934/2017; TC/022528/2017 (APENSADO AO TC/015934/2017); TC/022530/2017

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Verificou-se a contratação de empresa sem capacidade operacional para limpeza pública e locação de veículos, utilizando a subcontratação total do objeto.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação legal ao gestor. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Descumprimento à requisição de informações da decisão TCE n.º 2.023/2017; Contratação de empresa sem capacidade operacional utilizando a subcontratação total para execução do objeto; Ausência de licitação; Acúmulo ilegal de cargos e Acumulação de cargos por agentes públicos; Ausência de critério por parte da prefeitura para definir os beneficiários que recebem as passagens rodoviárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47), da seguinte forma.

a) Julgamento regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I, II, III c/c o art. 206, I, II, III e IV da Resolução TCE nº 13/11;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e art. 206, III, do RITCE-PI, considerando-se a ausência de comprovação do fornecimento das informações solicitadas pela Câmara Municipal, devendo ser aplicadas ao Sr. Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal), conforme decidido na Denúncia TC/015932/2017 apensada;

c) Aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, II, LOTCE-PI, e art. 206, III, do Regimento Interno deste Tribunal, referente à aplicação irregular de recursos do FUNDEB, devendo ser aplicadas ao Sr. Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal), conforme decidido na Denúncia TC/015931/2017 apensada;

d) Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal), nos termos do art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista irregularidades relacionadas a nepotismo, de acordo com o que foi decidido na Denúncia TC/016700/2017 apensada;

e) Aplicação de multa de 100 UFR-PI ao gestor Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal), nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e III, tendo em vista irregularidades relacionadas à concessão e gratificações na Prefeitura Municipal, de acordo com o que foi decidido na Denúncia TC/022530/2017;

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 47), pela não abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, por parte do Município, para apuração da regularidade das contratações da ALVORADA LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 15.274.647/0001-89), tendo em vista a ausência de capacidade operacional da empresa e a subcontratação total para execução do objeto, para que seja confirmada se a empresa possui capacidade operacional para tal, conforme pontuado no item 2.1.1.2 do voto. Que seja nomeada comissão para tal, quando concluída a Tomada de Contas, que a mesma seja enviada para o Tribunal. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos da proposta de decisão do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação legal ao gestor para que proceda à instauração de processo administrativo contra os servidores e agentes políticos que estejam acumulando

cargos ilicitamente, buscando apurar sua responsabilidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/006537/2017 APENSADO AO TC/005858/2017

ACÓRDÃO Nº 971/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA – PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADOS: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.336) (PEÇA 12, FLS. 07) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 36, FLS. 02, DO TC/005858/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. INSPEÇÃO. INADEQUAÇÃO NORMATIVA DO DECRETO EMERGENCIAL.

3. Verificou-se o não reconhecimento do Decreto Emergencial nº 01/2017.

*Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), do Processo TC/005858/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/006537/2017 – apensada ao TC/005858/2017, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47), da seguinte forma: a) Julgamento de procedência da presente inspeção, tendo em vista a não comprovação da situação emergencial apta a autorizar a edição do Decreto Emergencial nº 001/2017, sem aplicação de multa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005858/2017

ACÓRDÃO Nº 972/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – P.M DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA REIS (GESTORA)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 36, FLS. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/006537/2017; TC/017534/2017; TC/011978/2017; TC/016703/2017; TC/015932/2017; TC/015931/2017; TC/016702/2017; TC/016700/2017; TC/015933/2017; TC/015934/2017; TC/022530/2017.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

4. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. P.M de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de empresa sem capacidade operacional para execução dos serviços; Acúmulo ilegal de cargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à responsável, gestora Marinalva Marques de Oliveira Reis, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005858/2017

ACÓRDÃO Nº 973/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – P.M DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: ALBERTO SOARES CAVALCANTI NETTO (GESTOR)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 36, FLS. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/006537/2017; TC/017534/2017; TC/011978/2017; TC/016703/2017; TC/015932/2017; TC/015931/2017; TC/016702/2017; TC/016700/2017; TC/015933/2017; TC/015934/2017; TC/022530/2017

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

5. Verificou-se que o gestor efetuou contratações sem realizar a prévia licitação corretamente.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. P.M de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Ausência de licitação; Aquisição de passagens de empresa sem capacidade operacional e sem critério para definir os beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934, que se reportou as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 974/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: LEIDE LAURA DA SILVA SOUSA (PRESIDENTE DA C.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PEÇA 25, FLS. 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/006537/2017 ; TC/017534/2017; TC/011978/2017; TC/016703/2017; TC/015932/2017; TC/015931/2017; TC/016702/2017; TC/016700/2017; TC/021384/2018 (APENSADO AO TC/016700/2017); TC/015933/2017; TC/015934/2017; TC/022528/2017 (APENSADO AO TC/015934/2017); TC/022530/2017

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

6. Constatou-se a fragmentação de despesas que ultrapassam o limite para dispensa de licitação.

7. Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios-DOM, não foi encontrado registro referente aos procedimentos licitatórios.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. CÂMARA MUNICIPAL. P.M de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das irregularidades detectadas: Gasto com subsídio de vereadores; Fragmentação de despesas que ultrapassam o limite para dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à gestora responsável, Sra. Leide Laura da Silva Souza, conforme o disposto no art. 79, I e II c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/017534/2017 APENSADO AO TC/005858/2017

ACÓRDÃO Nº 974-A/2020

DECISÃO: 318/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A C.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PETICIONA O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA DE

SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, PELO NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADA: LEIDE LAURA DA SILVA SOUSA (PRESIDENTE DA C.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ)

ADVOGADOS: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR - OAB/PI Nº 6355 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18, FLS. 12) E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PEÇA 25, FLS. 07, DO TC/005858/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO.

8. Embora a situação tenha se regularizado, é importante pontuar que o não envio de peças componentes da prestação de contas descumpra o art. 70, parágrafo único da CF/88.

*Sumário. Representação. Câmara Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), do Processo TC/005858/2017, considerando os autos da Representação TC/017534/2017 – apensada ao TC/005858/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 47), da seguinte forma: a) Julgamento de procedência da presente representação, tendo em vista a não apresentação de peças componentes da Prestação de Contas do exercício de 2017, sem aplicação de multa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/011391/2019

ACÓRDÃO Nº 982/2020

DECISÃO: 324/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA TENDO EM VISTA SUPOSTO PATROCÍNIO E PUBLICIDADE EM EVENTO PRIVADO, NA INAUGURAÇÃO DE UMA QUADRA SOCIETY NO MUNICÍPIO

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES (VICE-PREFEITO)

REPRESENTADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO) E LINDON JOHNSON VIANA AVELINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇA 11, FLS. 06 E 07, PELOS REPRESENTADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA.

9. Não fora verificado qualquer indicativo de promoção pessoal do gestor, tampouco pagamento referente a patrocínio de natureza privada.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Jaicós/PI. Exercício Financeiro de 2019. Improcedência. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente representação, considerando-se que não há a comprovação das irregularidades denunciadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020 - virtual.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/005292/2020

ACÓRDÃO Nº 1.189/2020

DECISÃO 696/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO PROCESSO Nº TC/22519/2018 – APOSENTADORIA.

INTERESSADO: ADERSON EVELYN SOARES FILHO

ADVOGADO(S): MARCOS MATHEUS MIRANDA E SILVA - OAB/PI Nº 11.044 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA.

PROCESSO TC/011986/2019

1. As situações flagrantemente inconstitucionais como nos casos de admissão de servidores efetivos sem concurso público ou transposição, não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

*Sumário. Pedido de Reexame. Aposentadoria. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.955/19, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025 de 30 de julho de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.190/2020

DECISÃO 697/20

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019) QUE TEVE POR OBJETO O REPASSE DO TESOUREO ESTADUAL PARA COFINANCIAMENTO DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 90);

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 - PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 97)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 99).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. AUDITORIA. SAÚDE.  
COFINANCIAMENTO. REPASSE.

1. Em relação à ausência de isonomia dos repasses para os municípios, os argumentos trazidos aos autos de que a ilegalidade dos decretos estaduais leva o Estado a não ter recursos suficientes para repassar a todos os municípios de uma única vez, não prospera, pois se trata do descumprimento do princípio da impessoalidade, (art. 37, caput da CF).

*Sumário. Auditoria. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI. Exercício de 2019. Procedência. Aplicação*

*de multa. Determinações. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 112), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 114), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – que requereu a juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 117), que acolheu em seu voto a redução da multa proposta pelo Cons. Kleber Eulálio, nos termos seguintes: a) procedência das conclusões apresentadas pela auditoria realizada e, conseqüentemente: a.1) aplicação de multa ao ex-Secretário da Saúde do Estado do Piauí, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (01/01/2015 a 11/05/2017), no valor de 300 UFR-PI com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09; a.2) aplicação de multa ao Secretário da Saúde do Estado do Piauí, Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO (desde 11/05/2017), no valor de 300 UFR-PI com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei 5.888/09; b) pelo encaminhamento das seguintes medidas: b.1) determinação que a SESAPI/FUNSAÚDE efetue os repasses de cofinanciamento da saúde mensalmente e tempestivamente para os municípios adimplentes, adotando critérios objetivos e isonômicos de repasse, a fim de se garantir o acesso à saúde de toda a população do Estado, a ser acompanhada pela diretoria técnica desse tribunal; b.2) determinação para que a SESAPI/FUNSAÚDE informe a atual situação dos repasses discriminando os possíveis créditos a serem recebidos por cada município, a ser acompanhada pela diretoria técnica desse tribunal; b.3) determinação à SESAPI/FUNSAÚDE que informe mensalmente a esta Corte de Contas via sistema “Documentações Web” os repasses destinados ao cofinanciamento da saúde dos municípios do Estado do Piauí, inclusive dos recursos parcelados, nos termos da IN 08/2019, art. 5º, alínea “b” do §4º c/c Lei Complementar Federal nº 141/12, art. 19; b.4) determinação a Diretoria de Controle Externo deste tribunal que identifique quando se iniciaram os atrasos, em que gestão, e emita essa informação quando do relatório de acompanhamento anual, sobre 2020, bem como informe o cumprimento por parte do Secretário de Saúde e Fazenda dos repasses do financiamento da saúde na municipalidade; b.5) por fim, considerando que se trata de uma opção política do governante, a determinação da equipe responsável pelo acompanhamento do cumprimento dessa decisão, que encaminhe relatório a equipe de análise das contas de governo para que ações e omissões possam repercutir nas contas de governo do Estado do Piauí; c) não acatamento da proposta de determinação ao gestor da SESAPI/FUNSAÚDE que informe nos históricos/observações das notas de empenhos (NEs) e das ordens bancária (OBs) para quais áreas do cofinanciamento da saúde estão sendo direcionados os recursos (Atenção Básica, Assistência Farmacêutica, CEO, SAMU, LPRD), a fim de permitir o controle e a transparência na forma de aplicação dos recursos, colocada pelo Ministério Público.

Ao proferir seu voto, a Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins, após acompanhar o voto do Relator, fez ressalva da sua discordância apenas quanto à fundamentação do Relator para a aplicação da multa ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025 de 30 de julho de 2020 – Virtual.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 000065/20.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019.

INTERESSADO: VALDEMIR ALVEZ DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO: Nº 201/2020 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento relativo à análise do concurso público de Edital nº 01/2019, destinado ao provimento de vagas 63 vagas em diversos cargos no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, a fim de subsidiar a apreciação da legalidade dos atos de admissão dele decorrentes por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 71, III, da Constituição Federal, nos termos da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.

Foram ofertados os seguintes cargos:

Cargos de nível fundamental: Operador de Máquinas (moto niveladora), Operador de Máquinas (par carregadeira), Operador de Máquinas (retroescavadeira), Vigia e Serviços Gerais;

Cargos de nível médio/técnico: Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Enfermagem, Agente de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Cadastrador/visitador e Digitador;

Cargos de nível superior: Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Assistente Social, Educador Físico, Nutricionista, Controlador Geral, Odontólogo, Pedagogo, Professor Classe A – Educação Infantil, Professor Classe A – Polivalência, Professor Classe B Letras/Português e Professor Classe B Ensino Religioso.

TABELA 01  
QUADRO DE VAGAS RELATIVO AO EDITAL Nº 01/2019

CARGO	LEI 36/2005	LEI 60/2005	LEI 04/2010	LC 12/2019	LEI 14/2019	TOTAL VAGAS CRIADAS POR LEI	VAGAS PROVIDAS ANTES DO ED 01.19	VAGAS OFERTADAS S ED. 01.19	SITUAÇÃO DAS VAGAS
Médico		3	3			6	1	1	4
Enfermeiro		3	1			4	3	1	0
Fisioterapeuta			1		1	2	1	1	0
Psicólogo		1	2		1	4	3	1	0
Assistente Social		1			2	3	1	1	1
Educador Físico					1	1		1	0
Nutricionista		1		2		3	1	1	1
Controlador Geral					1	1		1	0
Técnico em Higiene Bucal		1	1		1	3	1	2	0
<b>Técnico em Enfermagem</b>		<b>1</b>	<b>1</b>		<b>2</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>-1</b>
Agente de Saúde	14				1	15	12	2	1
Odontólogo		3				3	2	1	0
<b>Operador de Máquinas - Moto niveladora</b>						<b>0</b>		<b>1</b>	<b>-1</b>
<b>Operador de Máquinas - Par carregadeira</b>						<b>0</b>		<b>1</b>	<b>-1</b>
<b>Operador de Máquinas - Retroescavadeira</b>						<b>0</b>		<b>1</b>	<b>-1</b>
<b>Agente de Endemias</b>					<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-2</b>
Auxiliar Administrativo			5	5	4	14	10	2	2
Cadastrador/visitador					2	2		1	1
Digitador		1	3	4	1	9	6	1	2
Vigia		1	7	10	1	19	14	4	1
Serviços Gerais		2	12	40		54	43	3	8
<b>Pedagogo</b>						<b>0</b>		<b>1</b>	<b>-1</b>
Professor Classe A- Infantil			REVOG ADO	23		23	2	3	18
Professor Classe A- Polivalência			REVOG ADO	49	2	51	5	2	44
<b>Professor Classe A- Letras português</b>			REVOG ADO	10	2	12	34	2	<b>-24</b>
<b>Professor Classe A- ensino religioso</b>			REVOG ADO						

Em análise inicial, a DRAP verificou as seguintes inconsistências (peça 7):

a) Não cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016 junto ao Sistema RHWeb;

b) Não comprovação de existência de vagas criadas por lei disponível para provimento através do presente certame;

c) Falhas editalícias: não indicação da legislação que cria os cargos e disciplina regime jurídico dos servidores municipais; ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, não indicação das atribuições dos cargos e ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição.

Em seguida, o gestor foi notificado para apresentar esclarecimentos, tendo apresentado resposta (peça 13), conforme certidão em anexo (peça 12).

Remetido os autos à DRAP para análise do contraditório, foi confeccionado relatório no qual foram feitos as seguintes conclusões:

#### **1) Não cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016 junto ao Sistema RHWeb;**

**Defesa:** Aduziu que houve a juntada da documentação, mas não justifica o atraso.

**Análise Técnica:** “Consta o envio dos seguintes documentos no cadastro de concurso do RHWeb: Edital regulador do certame, Lei de criação dos cargos, Declaração do chefe do Poder Executivo, Informações sobre o número de vagas existentes, Ato de designação da Comissão Organizadora e Pronunciamento do Controle Interno.

Consoante Relatório de cumprimento de prazo extraído do RHWeb, a mora para o envio dos atos foi superior a 30 dias em relação ao prazo regulamentar.

Esclareça-se que o atraso injustificado para o envio dos documentos previstos no art.3º da Res. TCE/PI 23/2016 prejudica sobremaneira a atividade de fiscalização desta Corte de Contas, sendo passível de aplicação de multa a teor do art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09.

Demais disso, parte dos documentos apresentados não atendem plenamente às especificações postas na Resolução TCE/PI nº 23/2016 e seus anexos, a saber:

**Pronunciamento do controle interno:** “não traz a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício atual e nos 2 seguintes. Embora tenha sido preenchida a estimativa de custo total/ano das admissões, o gestor não informou a programação de pagamento/mês, a qual detalha a intenção de contratação distribuída por cada exercício, permitindo obter a estimativa de despesa ao longo desse período. Trata-se de informação exigida pelo art. 16, I da LRF.”

#### **2. Não comprovação de existência de vagas criadas por lei disponível para provimento através do presente certame;**

**Defesa:** Não apresentou esclarecimento quanto a este ponto, embora tenha juntado documento no RHWeb referente a informações sobre vagas existentes, no qual alude que as vagas tem respaldo nas Leis nº 02/1997, 034/2005, 036/2005, 05/2007, 059/2007, 04/2010, 04/2015 e 014/2019.

**Análise Técnica:** Da legislação informada pelo gestor, apenas parte foi enviada à base legal do RHWeb, não tendo sido localizadas as leis nº 05/2007 e 04/2015. Ademais, a Lei nº 02/1997 foi encaminhada sem o anexo com o quadro de vagas e a Lei nº 034/2005 não traz o quantitativo de vagas criadas.

Por outro lado, localizaram-se outras leis tratando sobre vagas efetivas no Município, no caso as Leis nº 60/2005 e LC nº 12/2019, as quais foram consideradas no cálculo de vagas disponíveis criadas por lei em relação às vagas disponibilizadas no Ed. 01.2019

Em análise da TABELA 1 (fls.3/4 peça 31), verificou-se a insuficiência de vagas para os cargos de Técnico de Enfermagem, Operador de Máquinas, Agente de Endemias, Pedagogo e Professor Classe A – Português e Ensino Religioso.

Em relação, aos cargos do magistério, esclareceu-se que no Relatório de servidores por cargo extraído do RHWeb, a maioria dos cadastros não trouxeram detalhadamente a especialidade por matéria, de forma que consta apenas o cargo de Professor Classe A 6º ao 9º ano. Desta maneira, a contagem de vagas disponíveis agrupou essas vagas do edital.

Ressalve-se que, até o momento, não se verificaram nomeações decorrentes do certame desse edital em questão, o nº 01/2019.

#### **3. Falhas editalícias: não indicação da legislação que cria os cargos e disciplina regime jurídico dos servidores municipais; ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, não indicação das atribuições dos cargos e ausência de hipóteses de devolução da taxa de inscrição.**

**Defesa:** Não apresentou esclarecimentos quanto a este ponto.

**Análise Técnica:** Uma vez que o procedimento já finalizou, cabe a recomendação da adaptação dos procedimentos de seleção futuros, de modo a evitar-se a reiteração das falhas ora pontuadas.

#### **4. Da Regularidade do Concurso Público**

Quanto à regularidade do procedimento, tem que os atos relativos à etapa seletiva do Edital nº 01/2019 ainda não foram finalizados, havendo comunicado de suspensão das atividades, em virtude das medidas das autoridades de saúde para enfrentamento da pandemia de COVID 19, consoante comunicado no sítio da banca examinadora (em anexo). Destarte, o presente processo não se encontra maduro para análise de mérito.

De todo modo, a ausência de fundamentação legal para parte dos cargos, conforme apurado à Tabela 1 deste relatório, a qual, uma vez não sanada, poderá resultar na nulidade de eventuais admissões relacionadas ao certame.

### 5. Da Concessão de Medida Cautelar

Tendo em vista que no item 2 deste relatório, parte das vagas oferecidas pelo certame nº 01.2019 não está disponível para provimento, seja porque a quantidade de servidores atualmente em exercício já supera o total de vagas criadas pela legislação encaminhada pela unidade gestora ou mesmo pela ausência de lei criadora de vagas.

Portanto, considerando que o gestor, tendo tido a oportunidade de se manifestar acerca da pendência, não esclareceu por completo o assunto, configura-se a situação de insuficiência de vagas para provimento.

Neste sentido, entende-se que caso haja admissões diante de tais circunstâncias, haverá risco para as finanças municipais, consistente na admissão irregular de servidores para cargos sem fundamento legal, os quais poderão ter o registro negado posteriormente por esta Corte de Contas.

Diante de tal situação, torna-se necessária a concessão de medida cautelar, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09, no sentido de determinar que o gestor abstenha-se de realizar admissões referentes ao concurso público nº 01/2019 para os cargos onde se apurou insuficiência de vagas criadas por lei, enquanto não regularizar a situação descrita na Tabela 01.

Por fim, concluiu que:

- a) O gestor encaminhou ao RHWeb a documentação aludida no art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016. Entretanto, não houve justificativa para o atraso superior a 30 dias em relação ao prazo regulamentar, sendo passível de aplicação de multa, a teor do art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09;
- b) Conforme situação das vagas oferecidas através do certame nº 01/2019, verificou-se a ausência de fundamentação legal para parte dos cargos objeto de seleção, consoante consta na Tabela 01;
- c) Permanecem injustificadas as falhas editalícias relatadas na informação inicial;
- d) Quanto à regularidade do concurso público nº 01/2019, até o momento, inexistente informação acerca da finalização de sua fase seletiva, pelo que o processo não está maduro para análise conclusiva.

Em seguida sugeriu a adoção das seguintes providências:

Determinar ao gestor, em sede de medida cautelar, com supedâneo no art. 87, da Lei nº 5.888/09, que se abstenha de realizar nomeações para os cargos destacados à Tabela 01 do relatório técnico, para o qual, não existem informações de vagas criadas por lei, com disponibilidade para novo provimento;

Recomendação para que em certames futuros: preveja, em seus editais, cláusulas com indicação da legislação que cria os cargos e discipline o regime jurídico dos servidores municipais; estabeleça hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, indique as atribuições dos cargos e, ainda, preveja hipóteses

de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo por exclusiva conveniência da administração.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas opinou pelo(a):

a) A concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar ao gestor que se abstenha de realizar admissões com base no concurso público nº 01/2019 para os cargos elencados na Tabela 01 (peça 31, fls. 3 e 4), cuja criação por meio de lei não se comprovou;

b) O envio dos autos à Divisão Técnica, para aguardar a finalização do certame, e o posterior retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Corte, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

*“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia*

*da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso concreto, ainda que a análise não possa se aprofundar sobre todos os fatos, haja vista que os atos relativos à etapa seletiva do Edital nº 01/2019 ainda não foram finalizados, foi possível evidenciar que as ocorrências apuradas na análise até o presente momento demonstraram um possível risco da nulidade das eventuais admissões provenientes do referido certame. Neste sentido, a presente demanda exige uma tramitação ágil sob pena de perecimento do objeto (periculum in mora), e que as constatações abordadas no relatório, são suficientes para ensejar a adoção de providência cautelar (fumus boni juris).

### III. DECISÃO

Ante o exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, acolhendo a opinião ministerial, para determinar a imediata suspensão de todos os atos relativos ao concurso Público de Edital nº 01/2019, da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal.

Determino, ainda, que a Diretoria Processual desta Corte, NOTIFIQUE, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, para que:

- a) Comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão;
- b) Demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades relatadas, ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica desta Corte.

Teresina, 13 de agosto de 2020

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003717/2018.  
Republicar por incorreção

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA MARTINS - CPF Nº 287.028.403-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 251/2020 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA MARTINS, CPF nº 287.028.403-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0838799, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 108, em 12 de junho de 2018 (fls. 16.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0429 (Peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.518/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 23 de maio de 2018 (fl.11 Peça 16), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.899,91 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17).	R\$3.759,95
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$43,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.899,91

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 007325/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARINA VAZ DA COSTA - CPF Nº. 373.422.663-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 253/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marina Vaz da Costa, CPF Nº. 373.422.663-53, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe A, Nível I, Matrícula Nº. 0566071, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº. 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DOE Nº. 76, de 28 de abril de 2020 (Peça 02, fls. 95 e 96).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0173 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal A PORTARIA Nº. 486/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 02 de abril de 2020, (Peça 01. Fls. 93), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.501,47 (um mil quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº. 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) C/C art.. 1º da Lei Nº. 6.933/16.	R\$1.455,16

VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº. 33/03)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – art. 127 da LC Nº. 71/06.	R\$46,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.501,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 007020/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE MOURA - CPF Nº. 216.957.173-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 254/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Maria de Moura, CPF Nº. 216.957.173-68, Matrícula Nº. 0769177, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC Nº. 47/05. Publicação no DOE, Edição nº 73, em 23 de abril de 2020 (Peça 01, fls. 110).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0174 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal A PORTARIA Nº. 704/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de abril de 2020, (Peça 01. Fls. 108), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no

valor de R\$3.784,99 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$3.690,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.784,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000202/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO ALVES BATISTA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 207/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO ALVES BATISTA MELO, CPF nº 105.404.903-34, matrícula nº 030415-8, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 2.320/2017 - PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.635,38) – LC nº 107/08, acrescentada pela Lei nº 6.409/13; b) Complemento (R\$ 76,31) – art. 1º da Lei nº 6.933/16; c) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 300,00) – Estado do Piauí Tribunal de Contas art. 4º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04 e d) VPNI Gratificação Incorporada DAI (R\$ 57,60) – art. 56 da LC nº 13/94. TOTAL R\$ 7.069,29 (SETE MIL SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/006898/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA GENEROSA DA CONCEIÇÃO XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARTINHO SIMPLICIO XAVIER

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 208/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA GENEROSA DA CONCEIÇÃO XAVIER, CPF nº 799.845.843-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, MARTINHO SIMPLICIO XAVIER, CPF nº 106.849.483-20, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “C”, ocorrido em 06/02/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 601/2020/

PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos propor. (076) avos no valor de R\$ 706,86 – anexo IX, tabela III da Lei 7.081/17 c/c Lei 6.931/16; b) Complemento constitucional (ART. 7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 338,10, perfazendo o total de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/007525/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 205/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ivete Maria Reis Dantas Arraes, CPF nº 200.388.443-20, RG nº 324.435-PI, matrícula nº 4121228, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Valença do Piauí, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 3229/2017 - PJPI/TJPI/SEAD, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 11.551,37 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/009031/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 204/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA SILVA, CPF nº 130.119.953-20, RG nº 168.593-SSP-PI, matrícula nº 067707-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 107/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 147,85 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.256,76 (QUATRO MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/015231/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA COSTA BESSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO BOSCO BESSA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 206/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA COSTA BÉSSA, CPF nº 183.530.103-72, devido ao falecimento do Sr. João Bôscó Béssa e Silva, CPF nº 067.015.903-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, classe Especial, nível “C”, ocorrido em 08.04.2019 (certidão de óbito fls.2.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1056/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 10.849,21) - Lei nº 6.410/13 e Lei 6.933/16; b) VPNI Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 2.952,05) – Lei nº 6.810/16, Decreto nº 13.512/09, resultando no total de R\$ 13.801,26. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 (13.801,26 – 5.839,45 X 70%) + 5.839,45 = R\$ 11.412,72 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/018074/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AURISTÉ ARAUJO DA MATA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 178/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição-EC nº 41/03, concedida à servidora, AURISTÉ ARAUJO DA MATA FERREIRA, CPF nº 200.798.003-78, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas,



Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 075346-7, do quadro de pessoal da Secretária da Educação com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 21.000-832/2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 (R\$ 2.927,82); b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 81,10), totalizando a quantia de R\$ 3.008,92 (TRÊS MIL E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).


Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ